



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**



**DECRETO MUNICIPAL Nº 2126 DE 10 DE MAIO DE 2022**

**“Autoriza a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura a emitir autorização para a supressão de árvores nativas ou exóticas isoladas em Zona Urbana”**

**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 7º da Resolução SMA – 18, de 11 de abril de 2007, estabelece que *“a supressão de árvores nativas isoladas, vivas ou mortas, em lotes dentro da Zona Urbana e fora de Áreas de Preservação Permanente, deverá ser emitida pelo órgão municipal competente”*.

**CONSIDERANDO QUE** árvores nativas isoladas são aquelas pertencentes à espécies brasileiras, “situadas fora de fisionomias vegetais nativas sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem com os indivíduos isolados”, como definido pela Resolução SMA – 18, de 11 de abril de 2007, em seu artigo 2º, I.

**CONSIDERANDO QUE** grande parte do município de Monteiro Lobato esta inserido em APA - Área de Proteção Ambiental – Federal, da Bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul conforme Decreto Federal nº 87.561 de 13 de setembro de 1982.

**CONSIDERANDO** os artigos 169º, 172º e 179º da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato

**DECRETA**

**Das disposições gerais**

**Art. 1º** - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura – SMMA, será o órgão responsável pela emissão de autorização para a supressão de árvores nativas ou exóticas isoladas em terrenos na Zona Urbana do Município de Monteiro Lobato, fora de Áreas de Preservação Permanente - APP.



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**



**Art. 2º** - O manejo das árvores localizadas em vias, praças e parques públicos será executado pela Secretaria de Serviços Municipais. Em casos que os galhos estiverem em contato com a fiação elétrica, o manejo deverá ser realizado pela Companhia de Distribuição responsável.

§ 1º - O material da poda ou supressão deverá ser destinado para local licenciado, e será responsabilidade dos executores do serviço em questão.

**Da supressão ou poda**

**Art. 3º** - A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população, segurança de bens privados e o interesse público.

§ 1º - A remoção ou poda de indivíduo arbóreo em áreas públicas serão realizadas pela Secretaria de Serviços Municipais ou sob sua orientação ou acompanhamento técnico por:

I - empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizadas pelo órgão municipal.

II - corpo de bombeiros e a defesa civil nos casos de emergências, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado.

III - entidades particulares, devidamente habilitadas com responsável técnico, cadastradas pela Administração Municipal.

§ 2º - Quando possível, a vegetação de porte arbóreo removida deverá ser repostada em área pública adequada, o mais próximo possível do local de remoção e deverá manter as características da vegetação apropriada para calçadas e praças. Em situações em que a substituição não for possível no mesmo local de remoção, deverá ser feito em outro espaço público.

**Art. 4º** Para supressão de indivíduos arbóreos nativos isoladas ou fragmentos em área rural, o requerente deverá procurar a Agência Licenciadora responsável pelo município para o devido licenciamento.

**Art. 5º** Para supressão de indivíduos arbóreos exóticos em área urbana e fora da Área de Preservação Ambiental, o requerente deverá solicitar prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 1º Somente será autorizada a supressão de indivíduos arbóreos exóticos nos seguintes casos:



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**



- a) em obras públicas;
- b) obras particulares com devido cumprimento de TCRAM e alvará de construção aprovado pela prefeitura ;
- c) árvores sob risco de queda sobre residências ou vias públicas;
- d) para substituição por indivíduo arbóreo nativo
- e) que interfiram na acessibilidade ou acesso aos imóveis

§ 2º Em casos em que a supressão para indivíduos arbóreos exóticos for autorizada junto à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, será emitida autorização e formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental Municipal (TCRAM).

**Art. 6º** – Somente nos casos em que o indivíduo arbóreo estiver inserido em área particular urbana e apresentar risco iminente de queda, comprovado pela Defesa Civil, poderá ser suprimida anteriormente à emissão da autorização expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 1º Nos casos em que a supressão for autorizada pela Defesa Civil, o proprietário não terá obrigatoriedade em cumprir o TCRAM.

**Art. 7º**- A remoção da(s) árvore(s) deverá(ão) obedecer ao seguinte procedimento:

- a) Somente poderá ser realizada após a emissão da autorização, que será expedida pela SMMAA.
- b) Caso existam animais silvestres protegidos por lei residindo nas árvores, estes deverão ter o tratamento adequado, conforme Lei Federal 9.605/98;
- c) A(s) árvore(s) não deverá(ão) ser cortada(s) durante o período de florescimento e frutificação, exceto se existir algum tipo de risco iminente ao imóvel ou à vizinhança;
- d) O serviço de remoção deverá ser feito respeitando-se as normas de segurança e de forma que não ponha em risco o patrimônio público ou privado;
- e) Os materiais decorrentes da supressão ou poda deverão ser retiradas do local e ter destinação adequada, a encargo do requerente.

**Da autorização**

**Art. 8º** - A concessão de autorização para supressão de vegetação arbórea urbana nos casos que couber reposição ou compensação ambiental, é condicionada à assinatura do *Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental Municipal (TCRAM)* firmado entre o requerente e o órgão municipal competente, no qual estarão explícitos os compromissos e as responsabilidades referentes aquela reposição ou compensação.



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**



§ 1º É considerada de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato a concessão de autorização para supressão em zona urbana conforme Plano Diretor, Lei Municipal nº 1.650 de 15 de setembro de 2017. Demais áreas deverão ser autorizadas via CETESB ou AGÊNCIA AMBIENTAL VALE DO PARAÍBA.

**Art. 9º** O corte de árvores isoladas, em imóvel ou área pública, de expansão urbana ou em área efetivamente urbanizada, e a poda de árvores em logradouros públicos, por qualquer modo ou meio, ficam sujeitos à autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura respeitando-se a legislação federal e estadual, e poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - quando seu estado fitossanitário o justificar;

II - quando se tratar de espécies arbóreas invasoras, se comprovada que a sua propagação é prejudicial ao desenvolvimento das espécies nativas;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

IV - quando a árvore ou parte dela estiver causando danos ou colocando em risco o patrimônio público ou privado;

V - quando a árvore estiver obstruindo acesso ao imóvel;

VI – Em obras particulares, desde que, o requerente apresente alvará de construção aprovado pela Prefeitura.

**Art. 10º** - Quando se tratar de supressão de mais de 3 (três) indivíduos arbóreos isolados em áreas urbanas particulares por motivos de obras, reformas, ampliações ou aberturas de acesso, haverá necessidade de abertura de processo junto à Prefeitura de Monteiro Lobato, bem como apresentação de relatório técnico ambiental, com a devida ART do responsável técnico, alvará aprovado pela prefeitura e posteriormente ao deferimento da autorização, o responsável deverá assinar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental Municipal sobre os indivíduos suprimidos.

§ 1º O responsável técnico pelo processo deverá ser profissional habilitado pelo Conselho de Classe e ter vínculo com assuntos relacionados a área de meio ambiente.

§ 2º Haverá necessidade de apresentação de relatório técnico ambiental, com a devida ART do responsável técnico caso o número de árvores objeto de supressão seja maior que 5 (cinco) indivíduos. Neste relatório o responsável deverá apresentar identificação das espécies, DAP, proposta de compensação, relatório fotográfico e localização dos indivíduos.



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**



**Art. 11°** - A solicitação para a autorização da supressão de árvores nativas isoladas em imóveis urbanos deverá ser feita pelo proprietário do imóvel em questão ou por seu representante legal por meio de abertura de processo nesta Prefeitura, munido dos seguintes documentos:

- a) Requerimento/Processo solicitando o corte da(s) árvore(s) com respectiva justificativa por escrito;
- b) Comprovante de propriedade do imóvel;
- c) Cópia da capa do IPTU;
- d) Relatório técnico com a respectiva ART (acima de 3 árvores);
- e) Documento autorizativo no caso de representantes legais (procuração);
- f) Croqui de localização do imóvel para o caso de glebas;
- g) Alvará de construção aprovado em caso de obras

**Art. 12°** - A seu critério, a SMMAA, poderá solicitar outros documentos e estudos que forem necessários para a adequada análise da situação.

**Art.13°**- Não serão analisadas solicitações referentes a árvores que pertençam a fragmentos florestais nativos em zonas rurais.

**Da compensação ambiental**

**Art.14°** – A compensação ambiental referida neste Decreto, deverá ser efetivada por meio dos seguintes instrumentos, respeitando-se, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I – Fornecimento de mudas de espécies arbóreas nativas ao Viveiro Municipal.
- II – Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas;
- III – Pagamento em pecúnia;

**Art.15°** - A quantidade de mudas a serem plantadas ou fornecidas, como compensação ambiental, será proporcional àquela suprimida e às espécies envolvidas na supressão, orientando-se pelas seguintes proporções:

| CONDIÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA                        | PROPORÇÃO |
|--|-----------|
| Supressão de espécie exótica                           | 10:1      |
| Supressão de espécies nativas                          | 25:1      |
| Supressão de espécies nativas com CAP cima de 2 metros | 30:1      |



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**



**Art.16°** – O plantio deverá ser monitorado pelo período de 2 anos. Sendo que semestralmente o requerente deverá apresentar relatório fotográfico de monitoramento à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

**Art. 17°** – O monitoramento bem como a formalização do compromisso de compensação deverá ser feito através da assinatura e preenchimento do Termo de Compromisso Ambiental, assinado pelo requerente.

**Art. 18°** - As mudas para ambos os casos citados no Art. 15° deverão estar nas seguintes condições:

- I – Tamanho mínimo de 1,00 m.
- II – Espécies nativas da região.

**Art.19°**- Em casos em que a compensação for definida por plantio, o mesmo deverá ser feito em local designado entre as partes (preferencialmente na mesma propriedade) e instruído do seguinte:

- a) Certidão atualizada da matrícula do imóvel onde as árvores serão plantadas;
- b) Anuência do proprietário;
- c) Planta de localização demarcando o local do plantio;
- d) O parecer técnico de concordância com a proposta de plantio apresentada, deverá ser expedido pela SMMAA;
- e) O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, assinado pelo requerente, no qual se comprometa a plantar e executar os serviços de manutenção por um período mínimo de 2 anos.

**Do pagamento em pecúnia**

**Art. 20°** - A compensação ambiental na forma de pagamento em pecúnia, prevista no inciso III do artigo 14° deverá ser depositada em conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei n° 1.454, de 13 de outubro de 2009.

§1° A compensação ambiental realizada em pecúnia, direcionada à conta corrente do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – deverá ter sua aplicação discriminada no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado entre o requerente e o órgão municipal competente.

**Art. 21°** - O valor da compensação – VC – em moeda corrente, será obtido a partir do

Avenida Sonnewend Filho, 330 – Centro- Monteiro Lobato – SP CEP: 12250-000 –  
e-mail: meioambiente@monteirolobato.sp.gov.br



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**



produto do número de mudas que seriam plantadas – N - pelo valor correspondente a três Unidades Fiscais de Monteiro Lobato – UFML – em razão da condição das espécies suprimidas, seguindo a fórmula:

$$VC = [ N \times 3 (UFML)]$$

**Parágrafo único.** O número de mudas que seriam plantadas – N - referido no “caput”, é aquele definido no artigo 14º deste Decreto.

### **Dos prazos**

**Art. 22º** O requerente terá um prazo de dois meses (60 dias) para efetuar o plantio de compensação a partir da data da autorização e antes de efetuar a supressão prevista em autorização da SMMAA;

**Art. 23º** O requerente deverá realizar o plantio entre os meses de setembro a março do ano corrente ou subsequente, pois, este é o período chuvoso.

**Art. 24º** Constatado pela Prefeitura que árvores foram suprimidas em áreas particulares, sem terem sido cumpridas as formalidades legais, fica então autorizado o Órgão Municipal Ambiental lavrar o devido termo de Compensação para que o reponsável realize plantio no período estipulado de acordo com o Art. 23º. Passado este prazo, o responsável fica sujeito a notificação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

**Art. 25º** A autorização tem o prazo de validade de 180 dias a contar da data de deferimento/assinatura. Passado o prazo, o requerente deverá fazer novo pedido junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

### **Da vegetação arbórea imune ao corte**

**Art. 26º** Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte por lei ou por Ato Executivo, em face ao seu valor ecológico, genético, de endemismo, histórico e paisagístico, assim como o seu valor científico ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte através de pedido escrito à Prefeitura através de abertura de processo, justificando sua pretensão, descrevendo detalhadamente sua localização, características gerais relacionadas à espécie e porte.



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**



I – para efeitos deste artigo, compete à Prefeitura:

- a) Emitir parecer substanciado e conclusivo sobre o pedido;
- b) Cadastrar e identificar as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) Realizar ações de educação ambiental demonstrando a relevância e os aspectos culturais e histórico dos indivíduos protegidos;

**Das multas**

**ART. 27º** Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições contidas neste decreto, ficam sujeitas às seguintes multas:

- I – danos físicos às árvores, isto é, poda incorreta, anelamento, danos aos troncos por perfuração e outros, sem que haja morte das árvores 250 UFML's;
- II – danos físicos às árvores, isto é, poda incorreta, anelamento, danos aos troncos por perfuração e outros, que cause morte das árvores 750 UFML's;
- III – danos físicos em árvores imunes ao corte 1500 UFML;

**Dos projetos de loteamento**

**ART. 28º** Os novos loteamentos e parcelamentos de solo deverão obrigatoriamente implantar, a expensas do empreendedor, projeto de arborização urbana, bem como sua manutenção, obedecendo aos critérios estabelecidos neste Decreto.

I – o projeto de arborização que se refere este artigo deverá estabelecer no mínimo duas espécies de árvores por via pública, prioritariamente nativas, preferencialmente regionais, adequadas ao logradouro a serem plantadas, relacionando a ecologia da planta (decídua ou perene) à luminosidade incidente e respectivo sombreamento; seu porte na idade adulta, para que estas não venham a comprometer a fiação elétrica, calçada ou edificação do entorno.

II – no projeto deverá constar o responsável técnico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a implantação e manutenção do mesmo;

III – é de responsabilidade do empreendedor a manutenção do projeto de arborização a que se refere este artigo pelo período de três anos, observando as reposições eventualmente necessárias, devido à morte das mudas, mantendo o disposto no inciso I deste artigo;

IV – o empreendedor deverá apresentar relatórios anuais sobre a manutenção do projeto a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, que irá avaliar sobre sua aprovação ou propor as medidas e as adequações cabíveis.



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**



**Art. 29°** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monteiro Lobato, 10 de Maio de 2022



**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal



**EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**

Secretario de Meio Ambiente e Agricultura

Publicado e registrado neste Setor Administrativo e fixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra



**LUCIANA MARIA BARRETO**

Secretária de Administração